

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2020.**“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE NONOAI.”**

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende dispor sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A exposição de motivos traz como justificativa da proposição de aplicação de multa e sanção para quem não respeitar as medidas de segurança no momento da pandemia, com finalidade de evitar a contaminação no âmbito do município.

O projeto prevê sanções tornando imputáveis tanto a pessoa física com penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 100,00 e a pessoa jurídica com penalidades de advertência, multa no valor de R\$ 200,00, suspensão de alvará e cassação do mesmo.

A fiscalização dos ditames da lei em formação vem disposta no art. 9º do projeto remetendo-se a Lei Municipal nº 3.048/14 que dispôs sobre a criação do serviço de vigilância sanitária em seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º *A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.*

§ 1º *Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito ou do Secretário Municipal de Saúde.*

§ 2º *Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.*

§ 3º *Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.*

§ 4º *Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.*

§ 5º *As autoridades fiscalizadoras mencionadas no s incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.*

E a matéria encontra fundamento nos artigos 5º e seu inc. II e art. 41, inc. V, todos da Lei Orgânica Municipal, como se transcrevem:

Os demais dispositivos tratam dos autos de infração e do processo administrativo com os procedimentos de instauração, defesa, julgamento e recursos e por fim, a destinação dos valores das multas aplicadas ao Fundo Municipal de Saúde.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade e a fonte da legalidade decorre da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em específico no art. 1º e parágrafo único, como se vê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

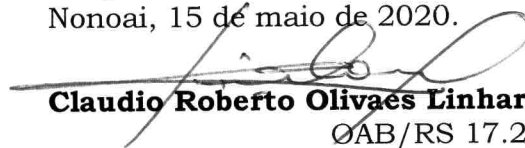
Na mesma linha a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 103, inc. II as competências e atribuições:

Art. 103. Ao Conselho Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, através de orientadores sanitários;

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 15 de maio de 2020.


Claudio Roberto Oliveira Linhares
OAB/RS 17.250